



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285945/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2862/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalva tendo em vista o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2016. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso do na alimentação dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DEJAIR DE PAULA FERREIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 418/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 26.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3386/18, peça 27) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo, ainda, a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 714/18 – 5PC – peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, porém, sem aplicação de multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais,

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do segundo semestre de 2016. Ainda, foram computados atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8

Os Interessados por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 26, fls. 04 e 05), alegaram que o atraso na publicação do RGF decorreu “de espera de informações do executivo Municipal, pois o dado correto da RCL dependia de posição do Executivo Municipal, que sem má fé, e por suas razões, tardou em disponibilizar os dados”, motivo esse que levou à perda da data para cumprimento da publicação do relatório e atendimento da agenda de obrigações. No que se refere aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, alegou (fls. 09, peça 26) que os atrasos ocorreram por fatos involuntários e sem má fé por parte do responsável.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado fato involuntário e ausência de má fé. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. DEJAIR DE PAULA FERREIRA, CPF: 776.426.789-91, no mês de Maio (13 dias) de 2017.

Ademais, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de Junho de 2017 foi de 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere ao atraso de 07 dias na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016, restam descumpridos os artigos 54, e 55, § 2º da LRF. Contudo, considerando que a publicação foi realizada, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CNPJ 77.774.669/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DEJAIR DE PAULA FERREIRA, CPF: 776.426.789-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. DEJAIR DE PAULA FERREIRA, CPF: 776.426.789-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CNPJ 77.774.669/0001-65, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Maio (13 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CNPJ 77.774.669/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DEJAIR DE PAULA FERREIRA, CPF: 776.426.789-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. DEJAIR DE PAULA FERREIRA, CPF: 776.426.789-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CNPJ 77.774.669/0001-65, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Maio (13 dias) de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente